



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: [quartasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quartasecex@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

|                 |                                                                                     |
|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO:       | 1958666/2025                                                                        |
| PRINCIPAL:      | INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS<br>SERVIDORES PUBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE |
| GESTOR:         | RONAS ATAIDE PASSOS                                                                 |
| ASSUNTO:        | APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS                                                      |
| INTERESSADO:    | ARLETE SERPA DA SILVA BEZERRA                                                       |
| RELATOR:        | GUILHERME ANTONIO MALUF                                                             |
| EQUIPE TÉCNICA: | AUREA MARIA ABRANCHES SOARES                                                        |
| NÚMERO DA O.S.  | 3200/2025                                                                           |
| APLIC/ControlP  |                                                                                     |



## SUMÁRIO

|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>        | <b>3</b> |
| <b>2. ANÁLISE DE DEFESA</b> | <b>3</b> |
| <b>3. CONCLUSÃO</b>         | <b>6</b> |



## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico de Defesa com análise simplificada acerca da Portaria n.º 076/2024, que concedeu o benefício previdenciário ao Sra. Arlete Serpa da Silva Bezerra, servidora nomeada em caráter efetivo no cargo de Professora, classe/nível C-30-09, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

RONAS ATAIDE PASSOS - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 17/11/2022 a 31/12/2025

1) LA14 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_14. Benefícios previdenciários concedidos sem previsão constitucional e/ou legal (art. 40 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº9.717/1998)

1.1) Concessão de aposentadoria especial na condição de Professor, todavia a Servidora tomou posse no cargo de Auxiliar Educacional.

RESPOSTA DO GESTOR: De acordo com o documento externo nº 620738/2025 o Gestor se justificou que embora a denominação original do cargo seja “Auxiliar Educacional”, e conforme o Anexo II da Lei Municipal nº 704/2001 e suas alterações, as atribuições inerentes ao cargo exercido pela segurada correspondem efetivamente às funções de docência na Educação Infantil. Desde o início de suas atividades junto à



Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, a servidora desempenha funções equivalentes às de professor em sala de aula, o que justifica a aplicação do regime especial de aposentadoria destinado ao magistério.

Além disso, esta Corte de Contas já analisou e homologou quatro casos análogos ao presente na condição de Professor e com o mesmo termo de posse: MARIA NILZA FEITOSA MENDES; ORDALINA DE SOUZA MELO; CLEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA e IONEIDE TEREZINHA BONADIMAN JUNG.

Tais precedentes demonstram que o entendimento anteriormente adotado por este Tribunal levavam em consideração o exercício efetivo das funções do magistério, independentemente da nomenclatura original do cargo de ingresso, desde que compatível com a atuação docente, em consonância com o que é expressamente previsto pela legislação do Município de Primavera do Leste e do Estado de Mato Grosso.

A adoção de posicionamento diverso neste momento contraria os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, além de configurar possível quebra da jurisprudência administrativa sem fundamentação suficiente. (...)

Assim, requer-se respeitosamente que seja reconsiderada a conclusão técnica preliminar, a fim de que seja reconhecida a regularidade do ato de aposentadoria da servidora, com a consequente homologação do registro, nos moldes dos precedentes anteriormente admitidos por esta Egrégia Corte.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Comprovadamente a servidora fez concurso para o cargo de Auxiliar Educacional, sendo o cargo transformado no de Professor pela Lei Municipal nº 704/2001. Ocorre que a referida lei realizou a ascensão funcional daquela categoria, burlando a regra constitucional do ingresso específico para o cargo de Professor via concurso público. A modulação da nomenclatura para o cargo de Professor está relacionada aos benefícios que esta categoria traz, neste caso leva a antecipação da inatividade uma vez que a regra pleiteada condiz com a redução do tempo de contribuição e da idade em 05 anos a menos para o exercício funcional e a contribuição previdenciária, o que impacta no equilíbrio financeiro e atuarial visto que o



cargo de origem se enquadra como servidor comum tendo 05 anos a mais para efeito de contribuição como ativo e exercício laboral estendido.

Devida vênia, aos argumentos apresentados que buscam a ratificar da concessão com base na Lei Municipal, como também na acolhida de outros 4 registros dados por esta Corte de Contas, que segundo o Gestor versam sobre o mesmo caso, têm-se a observa que o atual processo é independente e pode suscitar questionamentos relevantes e essenciais como a concessão de aposentadoria para cargos “transformados”, que significa na prática a ascensão de um cargo para outro; visto ser feito em relação a um cargo menos vantajoso para outro com maiores vantagens, ou seja, em sua origem não são os mesmos, e por tão motivo foram criados para funções diferenciadas.

Vale destacar que encontra-se vigente a Resolução de Consulta nº 5/2019 - TCE/MT, onde versa sobre a aposentadoria especial de professor, função de magistério, no caso de readaptações funcionais, com possibilidade quando: 1) A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, deve observar a natureza pedagógica das atribuições **exercidas pelo professor** fora da sala de aula em estabelecimento de educação básica, não se limitando à nomenclatura do cargo ou função ocupado, respeitados todos os termos da Resolução de Consulta n.º 48/2010-TP; 2) É permitido o cômputo do período de readaptação, para fins de aposentadoria especial de professor, quando o cargo ou a função exercida no estabelecimento de educação básica possua atribuições de natureza pedagógica.

Observa-se que esta Corte de Contas legitimou que a função de magistério, no caso das readaptações, em cargo ou função de natureza pedagógica, são para PROFESSORES nestas condições. E nem um momento legitimou que outros cargos com origens diferentes de professor recebam esta interpretação, uma vez que tal precedente ensejaria na burla ao ingresso via concurso público para o cargo de professor, sendo considerado quaisquer ascensão, transposição, transformação ou alteração de nomenclatura de cargo para professor, inconstitucional.

Sabido é que funções próximas buscam ao longo do tempo se assemelhar ao do professor, por desvio de função ou acoplando as mesmas atribuições de professor em seu cargo pelos planos de cargos e carreira. Contudo, na época do ingresso, via concurso público, o cargo de professor existia concomitantemente ao de auxiliar



educacional, e por certo naquela época com ingresso e atribuições diversas; pois não se justificaria que cargos “assemelhados” tivessem nomenclaturas diferentes. Assim, alguns entes realizaram novas leis redesenhando a vida funcional anômala para garantir que se enquadrassem como a de professor.

Posto isto, o vício processual é insanável, sendo a transformação dada pela Lei Municipal nº 704/2001 inconstitucional ao passar o cargo de Auxiliar Educacional para o de Professor; e com isto recebendo a redução de 5 anos nos requisitos previdenciários de tempo de contribuição e idade; **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

### **3. CONCLUSÃO**

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Denegação de Registro.

Em Cuiabá-MT, 10 de julho de 2025

---

**AUREA MARIA ABRANCHES SOARES**

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA